



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 13/03/07  
Rubrica

Processo nº : 11070.001818/2003-93  
Recurso nº : 125.568  
Acórdão nº : 203-11.258

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PIS. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO ATACADOS.** Há de ser manter os fundamentos da decisão recorrida quando o Recorrente não os enfrenta no Recurso Voluntário.

**NULIDADE.** Os vícios insanáveis que determinam a nulidade restringem-se à incompetência do agente que praticou o ato ou lavrou o termo e à emissão de despacho ou à proferição de decisão por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.** Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a legalidade ou a constitucionalidade de atos legais.

**PROVA PERICIAL.** Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos da legislação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/2003

**BASE DE CÁLCULO.** As sociedades cooperativas que realizem exclusões da base de cálculo, na forma determinada pela legislação, devem contribuir para o PIS/Pasep com base na folha de pagamento.

**Recurso negado.**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 05/03/07  
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11070.001818/2003-93  
Recurso nº : 125.568  
Acórdão nº : 203-11.258

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,  
Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.  
Eaal/inp

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERIR COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 05 / 02 / 07  
*J. B. Sousa*  
VISTO

Ⓞ



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2 CC
BRASÍLIA 05 01 07
<i>J.B. Hausen</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11070.001818/2003-93  
Recurso nº : 125.568  
Acórdão nº : 203-11.258

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n. 1.947 de 03/10/2003, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado sobre o período de apuração de 01/01/98 a 21/03/03 referente a falta de recolhimento ao PIS.

O acórdão recorrido, em relação os supostos *errors in procedendo* apontados no procedimento administrativo, reiterou a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na esfera administrativa, além de rejeitar o pedido de prova pericial que não atende os requisitos da legislação de regência. No mérito, entendeu a autoridade recorrida que as cooperativas que realizam as exclusões da base de cálculo devem contribuir para o PIS também com base na folha de pagamento.

Inconformado, vem o Contribuinte reiterar todas as arguições suscitadas em preliminar na sua Manifestação de Inconformidade e, no mérito sustenta a necessidade de exclusão da base de cálculo da contribuição das despesas técnicas incorridas na consecução dos seus fins bem como aduzir a inconstitucionalidade da Lei nº 9715/98, além da omissão da autoridade colegiada em se pronunciar sobre a semestralidade do PIS.

Por fim, aduziu a inexibibilidade da cobrança do PIS sobre os atos cooperados e da ilegalidade de Juros de Mora, multa básica e correção monetária pela taxa Selic.

Com tais considerações pede o provimento do recurso e a anulação do auto de infração lavrado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 11070.001818/2003-93  
Recurso n<sup>o</sup> : 125.568  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.258

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONF. COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/02/03
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-Mi  
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

**1 - Definitividade da Decisão Recorrida.**

Sobre a definitividade das decisões administrativas, o § 1º do art. 42 do Decreto n<sup>o</sup> 70.235/72 estabelece que "*serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício*".

Assim, estabelece o referido dispositivo o ônus da impugnação específica para o recorrente administrativo. Em outras palavras, a decisão administrativa que não teve o seu fundamento impugnado no competente recurso torna-se definitiva.

No caso dos autos forçoso é reconhecer a formação da coisa julgada sobre toda a decisão "recorrida". Isto porque, a parte recorrente não se insurge diretamente sobre qualquer parte da fundamentação carreada na decisão recorrida, tratando simplesmente de reiterar as razões da sua manifestação de inconformidade, que foram afastadas pela nova fundamentação da decisão que posteriormente não foi atacada especificamente no Recurso Voluntário.

A ausência de impugnação específica a apontar os supostos *errors in iudicando* ou *procedendo* na fundamentação do acórdão recorrido, que seriam necessários para ensejar a sua nulidade/reforma, faz com que, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça "*permaneçam incólumes os fundamentos expendidos pelo decisório regional*"<sup>1</sup>.

Some-se a isso os irretocáveis fundamentos da decisão recorrida, os quais adoto integralmente para afastar os argumentos reiterados no Recurso Voluntário, *verbis*:

**Preliminar de Nulidade**

*Argui a impugnação que o lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, em virtude de entender que os valores levantados pela fiscalização não estão de acordo com as operações por ela praticadas; porque os cálculos dos juros de mora não seriam sido demonstrados de forma clara; por não ter sido o auto de infração instruído com os documentos nela referidos; e porque os dispositivos legais invocados não serem adequados aos fatos apontados pela fiscalização.*

<sup>1</sup> AgRg no REsp 348443 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0107960-1. DJ 27.06.2005 p. 395



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 11070.001818/2003-93  
Recurso n<sup>o</sup> : 125.568  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.258

MIN. DA FAZENDA - 2 <sup>o</sup> CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/02/07
<i>J. B. Souza</i>
VISTO

2 <sup>o</sup> CC-MF
Fl.

*Sobre a arguição de nulidade, esclareça-se que as hipóteses de nulidade absoluta são as previstas no art. 59, Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, e dispõe que:*

**Art. 59 - São nulos:**

**I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

*Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, pois o auto de infração foi lavrado por servidor competente e não foram proferidas decisões ou emitidos despachos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, visto que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.*

*Ao contrário do que alega a impugnante, os valores apurados pela fiscalização estão de acordo com os valores da folha de pagamento, por ela mesma informados à fiscalização, conforme se verifica às fls. 11 e 12; os cálculos dos juros de mora foram claramente demonstrados às fls. 19 e 20; o auto de infração foi instruído com os documentos mencionados no Termo de Verificação Fiscal que dele faz parte; os dispositivos legais mencionados no auto de infração dão suporte ao lançamento, que não foi lavrado sem motivo, conforme alegou a impugnante, visto que ficou caracterizada a falta de recolhimento apontada pela fiscalização.*

*Conclui-se, então, que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.*

### **Preliminar de Inconstitucionalidade e Ilegalidade**

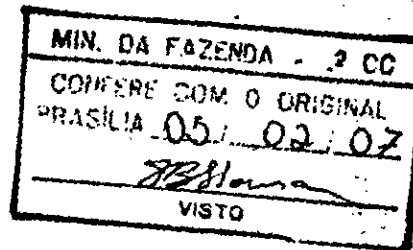
*Alega a impugnante que são inconstitucionais as Leis n.º 9.715 e n.º 9.718, ambas de 1998, por instituírem contribuições sobre base de cálculo não prevista constitucionalmente; que a exigência dos juros com base na taxa Selic é inconstitucional, por ter sido criada para remunerar aplicações em títulos; que a alteração da alíquota da Cofins de 2%, para 3%, pela Lei n.º 9.718, de 1998, apresenta ilegalidade formal e inconstitucionalidade, por não atender às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, ferindo o princípio constitucional da segurança jurídica; que a mudança de data de recolhimento do PIS é ilegal; e que é ilegal a aplicação de juros de mora, visto que o valor lançado é atualizado na data do lançamento.*

*Apesar de alguns dos aspectos de ilegalidade ou inconstitucionalidade invocados pela impugnante não dizerem respeito à exigência do PIS/Folha de pagamento, verifica-se que a análise de tais aspectos é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme se infere dos artigos 97 e 102, da atual Constituição Federal (CF). A única exceção a este posicionamento figura no âmbito do controle de constitucionalidade, conforme suscita o excerto do Parecer PGFN/CRF n.º 439/1996 à consulta formulada pelo Secretário da Receita Federal a propósito das seguintes questões:*

**a) podem os Conselhos de Contribuintes e as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos e unidades de órgão integrante do Poder Executivo, em decisão administrativa, dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, ou**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11070.001818/2003-93  
Recurso nº : 125.568  
Acórdão nº : 203-11.258

*decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis e, em consequência, negar a aplicação de leis ou atos normativos que tenham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não suspensa sua execução pelo Senado Federal ?  
b) é lícito aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional deixar de constituir o crédito tributário, considerando-se a parte final da alínea a ?”*

31. Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente a primeira questão formulada na consulta, ressalvando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consultante, contrário ao art. 1º do Decreto nº 73.529, de 1974.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que deverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

33. Quanto à segunda pergunta, quer nos parecer que a questão não foi colocada, 'permissa venia', com propriedade. Os AFTNs não dispõem de autonomia absoluta no exercício de suas funções, devendo submeter-se à orientação emanada de suas chefias, na estrutura hierárquica de Secretaria da Receita Federal.

34. Assim, a toda evidência, não é lícito exigir-lhes que passem por cima de seu dever funcional de obediência e neguem aplicação a lei ou ato normativo cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal lhes imponha. O mesmo raciocínio vale para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, vinculadas à aquela Secretaria.

35. Considerando, todavia, que a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais é um objetivo sempre a ser perseguido, a Secretaria da Receita Federal poderá prevenir litígios administrativos e mesmo futuras ações judiciais se orientar seus servidores a atuarem em consonância à iterativa jurisprudência do STF no tocante à inconstitucionalidade de leis tributárias.” (Revista, Dialética de Direito Tributário, nº 13, Outubro de 1996, pág. 97)

Nessa linha, o art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 autoriza o Poder Executivo Federal a disciplinar questões em face de inconstitucionalidades declaradas pelo STF. E, de fato, referido disciplinamento surgiu por meio do Decreto nº 2.346, de 10 de Outubro de 1997, do qual transcrevem-se os seguintes trechos:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 11070.001818/2003-93  
Recurso n<sup>o</sup> : 125.568  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.258

MIN. DA FAZENDA - 2 <sup>a</sup> CC
CÂMARA COM O ORIGINAL
JRACIA 05/02/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2 <sup>a</sup> CC-MF
Fl.
_____

*§ 3<sup>o</sup> O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.*  
[...]

*Art. 4<sup>o</sup> Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:*

- I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;*
- II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;*
- III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;*
- IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Do exposto, conclui-se que o julgador da esfera administrativa não está apto a avaliar a constitucionalidade dos fundamentos dos atos contra os quais a contribuinte manifesta inconformidade, isto é, não pode aduzir juízo sobre a constitucionalidade dos enquadramentos legais apontados no auto de infração e no termo de verificação. O mesmo se diga a propósito da legalidade daqueles fundamentos, porquanto questionamentos sobre legalidade levam, seguramente, a questionamentos sobre constitucionalidade.*

*É pertinente, sim, ao julgador da esfera administrativa conhecer e decidir sobre a conformidade do ato à lei, e tão somente.*

*Ir além disso, pelo que estabelece o Decreto n<sup>o</sup> 2.346, de 10 de outubro de 1997, somente quando o STF fixa entendimento pela inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, quer pela via do controle concentrado de constitucionalidade (por meio de ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade), quer pela via do controle difuso (e nessa hipótese, somente após a publicação de Resolução do Senado Federal a que se refere o art. 52, inc. X, da CF, ou, inexistente referida resolução, mediante autorização do Presidente da República), é que os servidores da administração fazendária (presente o ato, no âmbito de suas competências, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dê efetiva consequência administrativa às manifestações pertinentes do Supremo Tribunal Federal) devem reorientar suas atuações, deixando de lado a lei ou ato dado por inconstitucional para harmonizar-se com o entendimento exarado pela Corte Suprema.*

*A esse propósito, aliás, o Conselho de Contribuintes já se manifestou em diversos julgados (Acórdão n<sup>o</sup> 203-02338, 2<sup>a</sup> CC, 3<sup>a</sup> Câmara, D.O.U. de 06/08/1996, p. 14.737; Acórdão n<sup>o</sup> 201-69700, 2<sup>a</sup> CC, 1<sup>a</sup> Câmara, D.O.U. de 06/08/1996, p. 14.699; Acórdão n<sup>o</sup> 103-15619, 1<sup>a</sup> CC, 3<sup>a</sup> Câmara, D.O.U. de 08/08/1996, p. 14.971; Acórdão n<sup>o</sup> 203-02338, 2<sup>a</sup> CC, 3<sup>a</sup> Câmara, D.O.U. de 08/06/1998, p. 27).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n.º : 11070.001818/2003-93  
Recurso n.º : 125.568  
Acórdão n.º : 203-11.258

MIN. DA FAZENDA	2.ª CC
COM LIT. COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 05/02/07	
<i>J. Sousa</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.
_____

*Disso tudo, repita-se, conclui-se pela impropriedade, no âmbito do procedimento administrativo, de se negar aplicação "a lei ou ato normativo cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal" impõe aos seus servidores. A este servidor cumpre, tão somente, verificar a harmonia entre o enquadramento legal apontado no auto de infração e a situação fática ensejadora da formalização da relação jurídico-tributária.*

*Aliás, é nesse sentido, também, o contido na Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao determinar, em seu art. 7º, que: "Art. 7º. O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros."*

*Sintetizando, em procedimento administrativo fiscal, basta, ao convencimento da autoridade julgadora, a norma jurídica vigente e apta a incidir (eficácia potencial); se válida ou não, já é questionamento a ser apreciado pelo Poder Judiciário e, mesmo assim, para que a tutela beneficie o contribuinte deve ele ser parte interessada na contenda judicial ou, se não, deve referida tutela emanar, em última análise, do STF, segundo os termos do Decreto nº 2.346, de 1997, conforme os excertos supra transcritos.*

#### Compensação de resultados negativos

*Entende a impugnante que os resultados negativos que apurou nas operações com não associados em períodos anteriores devem ser abatidos da base de cálculo do PIS e da Cofins. A base de cálculo da exigência em análise é a folha de pagamento. Assim, não há como proceder à compensação de resultados negativos, que seriam a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, na apuração da base de cálculo do PIS/Folha de pagamento, mesmo porque não há previsão legal essa compensação. A compensação das bases de cálculo negativas da CSLL poderá ser procedida na apuração da mesma contribuição em períodos de apuração subsequentes.*

#### Da multa

*A respeito da aplicação da multa de ofício, a impugnante apresenta as seguintes alegações contrárias à sua aplicação: a) que foi considerada como qualificada a infração; b) que teria sido considerados indevidos todos os créditos por ela apropriados; c) que recolheu os valores lançados por entender que os mesmos são indevidos, mas que não visou ocultar, fraudar ou sonegar os valores que foram lançados, devendo ser aplicado ao caso, por analogia o disposto no art. 138 do CTN; d) que não cabe a multa no percentual de 120%, mas somente a multa privilegiada.*

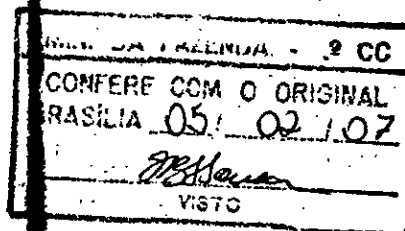
*Analisando-se o demonstrativo de multa e juros de mora, que se encontra às fls. 19 e 20, verifica-se que a multa aplicada foi a básica, no percentual de 75%, conforme o art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Portanto, ao contrário do que afirma a impugnante, não foi aplicada a multa qualificada, nem foi aplicada multa no percentual de 120%.*

*Por outro lado, não há previsão de aplicação de multa privilegiada no lançamento de ofício de contribuições e tributos na esfera federal. Também não se vislumbra a possibilidade da aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso presente, visto que os débitos apurados não haviam sido confessados, nem recolhidos pela impugnante.*





Processo n<sup>o</sup> : 11070.001818/2003-93  
Recurso n<sup>o</sup> : 125.568  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.258



Dos juros de mora

*Afastada a possibilidade de apreciação na esfera administrativa de aspectos relacionados com a constitucionalidade e a legalidade de atos legais, verifica-se que a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic está de acordo com o previsto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que é um dispositivo regularmente editado, de acordo com as normas legislativas brasileiras, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração Tributária.*

Das Provas

*Dentre os pedidos formulados pela contribuinte ao final de sua impugnação, consta os de que possa produzir todo meio de prova, inclusive a pericial.*

*A respeito da prova no processo administrativo fiscal, encontram-se as seguintes disposições no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.749, de 09 de dezembro de 1993:*

*Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16 – A impugnação mencionará:*

*[...]*

*III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (os grifos em uílico não são do original)*

*Tendo a contribuinte apresentado tempestivamente sua impugnação, teve a oportunidade de apresentar os elementos de prova em que se fundamentam seus argumentos de defesa.*

*Por outro lado, verifica-se que todos os elementos necessários aos cálculos dos valores não recolhidos pela contribuinte encontram-se nos autos, assim, mostra-se desnecessária a determinação de que sejam realizadas diligências ou perícias visando obter novas provas. Além disso, a contribuinte não formulou quesitos e, em relação à perícia, também não indicou seu perito, tendo deixado de atender aos requisitos para formulação do pedido.*

*Assim sendo, considera-se como não formulado o pedido de perícia, na forma do § 1º, do art. 16, supra transcrito.*

*Verifica-se, ainda, que na legislação que regula o processo administrativo fiscal não está prevista a produção de prova testemunhal.*

*Diante do exposto, voto no sentido de se REJEITAR as preliminares de nulidade, de ilegalidade e inconstitucionalidade, de se CONSIDERAR NÃO FORMULADO o pedido de perícia e de se JULGAR procedente o lançamento.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

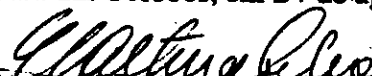
2º CC-MF

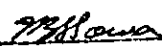
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 11070.001818/2003-93  
Recurso n<sup>o</sup> : 125.568  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.258

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao presente Recurso Voluntário. É  
como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/08/06

VISTO